



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

**Bruxelas, 22 de outubro de 2013
(OR. en)**

**14239/13
ADD 1**

**PV/CONS 43
COMPET 690
RECH 430
ESPACE 73**

PROJETO DE ATA

Assunto: **3258.^a reunião do Conselho da União Europeia (COMPETITIVIDADE (Mercado Interno, Indústria, Investigação), realizada em Bruxelas em 26 e 27 de setembro de 2013**

PONTOS EM DELIBERAÇÃO PÚBLICA¹

Página

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

PONTOS "A" (doc. 13750/13)

1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 1999/4/CE e 2000/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE do Conselho no respeitante aos poderes a conferir à Comissão [Primeira leitura] (AL)..... 3
2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) [Primeira leitura] (AL)..... 3

PONTOS "B" (doc. 13747/13)

6. Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público-públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação [primeira leitura]..... 5

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS

ADOÇÕES (pontos "A": doc. 13751/13)

1. Proposta de regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum..... 5

DEBATES PÚBLICOS (pontos "B": doc. 13747/13)

7. Propostas da Comissão de Iniciativas Tecnológicas Comuns estabelecidas nos termos do artigo 187.º do TFUE..... 8
- 9, alínea f) Comunicação da Comissão: "Parcerias Público-Privadas no Programa-Quadro Horizonte 2020: um instrumento poderoso para gerar inovação e crescimento na Europa"..... 8

*

* *

¹ Deliberações sobre os atos legislativos da União (artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia), outras deliberações abertas ao público e debates públicos (artigo 8.º do Regulamento Interno do Conselho).

DELIBERAÇÕES LEGISLATIVAS

(Deliberação pública nos termos do artigo 16.º, n.º 8, do Tratado da União Europeia)

- 1. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera as Diretivas 1999/4/CE e 2000/36/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho e as Diretivas 2001/111/CE, 2001/113/CE e 2001/114/CE do Conselho no respeitante aos poderes a conferir à Comissão [primeira leitura] (AL)**

PE-CONS 31/13 DENLEG 51 AGRI 336 SAN 181 CODEC 1217

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia. (Fundamento jurídico: artigos 43.º, n.º 2, e 114.º, n.º 1, do TFUE).

- 2. Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) [primeira leitura] (AL+S)**

PE-CONS 36/13 UD 119 ENFOCUSTOM 100 MI 485 COMER 137

TRANS 294 CODEC 1288

+ REV 1 (da,nl,sk)

O Conselho aprovou a alteração constante da posição do Parlamento Europeu em primeira leitura e adotou o ato proposto assim alterado, com a abstenção da Delegação do Reino Unido, em conformidade com o artigo 294.º, n.º 4, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (Fundamento jurídico: artigos 33.º, 114.º e 207.º, do TFUE).

Declaração da Alemanha e da Áustria relativa ao artigo 148.º, n.º 5

"O artigo 148.º, n.º 5, do CAU, em conjugação com o artigo 151.º do mesmo, permitirá que as mercadorias não-UE em depósito temporário na União circulem através dos Estados-Membros sem serem abrangidas pelo regime de trânsito existente para o efeito e com isenção total de direitos aduaneiros e de impostos sobre o volume de negócios. A fim de assegurar que a prevista circulação intensa de mercadorias seja sujeita a uma fiscalização eficaz, de molde a proteger os interesses financeiros da UE e dos Estados-Membros, seria necessário criar, além do NCTS, o sistema eletrónico especificamente concebido para o regime de trânsito, um sistema informático redundante – o que é inaceitável tendo em conta os significativos recursos humanos e financeiros que a UE e os Estados-Membros já investiram no NCTS. Além disso, tal dispositivo dificultará a supervisão de medidas comerciais e de proibições e restrições como, por exemplo, os embargos.

Por conseguinte, e até nova indicação em contrário, a Alemanha e a Áustria não farão uso da disposição discricionária prevista no artigo 148.º, n.º 5, do CAU, pelo que não concederão tais autorizações nem se associarão às autorizações concedidas por outros Estados-Membros relativas aos seus territórios."

Declaração da Alemanha
relativa ao artigo 7.º, alínea c)

"A República Federal da Alemanha toma nota da redação do artigo 7.º, alínea c), do Código Aduaneiro da União e da declaração da Comissão sobre a disposição proposta. Salaria que as informações e os elementos a enviar com base na legislação da UE segundo o artigo acima mencionado não deverão ser fixados de uma forma tal que impeça os Estados-Membros de exigir informações adicionais e assim preservar a arquitetura do sistema nacional há muito utilizado, a qual existe para benefício das trocas comerciais e da administração."

Declaração de Chipre

"Chipre gostaria de lembrar que o artigo 1.º, n.º 1 do Protocolo n.º 10 do Ato de Adesão da República de Chipre à União Europeia prevê a suspensão da aplicação do acervo nas zonas da República de Chipre em que o Governo da República de Chipre não exerce um controlo efetivo.

Esta suspensão tem uma aplicação territorial; embora a aplicação do acervo esteja suspensa nas zonas não controladas pelo Governo, o acervo pode ser aplicado em relação às questões/casos que dizem respeito às zonas não controladas pelo Governo."

Declaração da República da Croácia

"A Croácia apoia a adoção da proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece o Código Aduaneiro da União (reformulação) (Regulamento).

Reconhecendo a importância da adoção e da entrada em vigor do regulamento tal como previsto, bem como a qualidade da legislação da UE, a Croácia considera que a versão croata do texto não está de acordo com a terminologia aduaneira normalmente utilizada em croata, e, por esta razão, a Croácia gostaria de formular uma reserva linguística.

A fim de evitar o risco de aplicação inadequada na Croácia da legislação aduaneira de base da União, a Croácia espera do Secretariado-Geral do Conselho que implemente, o mais rapidamente possível, o procedimento para retificar a versão do regulamento em língua croata."

6. **Propostas da Comissão que visam estabelecer parcerias público–públicas com Estados-Membros nos termos do artigo 185.º do TFUE tendo em vista a execução conjunta de programas nacionais de investigação [Primeira leitura]**
- a) **Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no programa de investigação e desenvolvimento "Envelhecimento ativo, vida autónoma e assistida" executado conjuntamente por vários Estados-Membros**
Dossiê interinstitucional: 2013/0233 (COD)
12367/13 RECH 355 COMPET 574 TELECOM 204 SOC 595 MI 648
- b) **Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no segundo Programa da Parceria Europa-Países em Desenvolvimento para a Realização de Ensaios Clínicos empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**
Dossiê interinstitucional: 2013/0243 (COD)
12369/13 RECH 356 SAN 271 SOC 596
- c) **Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União no Programa Europeu de Metrologia para a Inovação e Investigação empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros**
Dossiê interinstitucional: 2013/0242 (COD)
12372/13 RECH 358 COMPET 576
- d) **Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à participação da União num programa de investigação e desenvolvimento empreendido conjuntamente por vários Estados-Membros destinado a apoiar as pequenas e médias empresas que executam atividades de investigação**
Dossiê interinstitucional: 2013/0232 (COD)
12336/13 RECH 350 COMPET 568 MI 643 IND 210
- Apresentação pela Comissão
 - Ponto da situação

A Comissão apresentou as suas propostas e a Presidência prestou informações sucintas sobre o ponto da situação dos debates no Conselho.

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – ADOCÇÕES

(nos termos do artigo 9.º, n.º 1, do Regulamento Interno do Conselho)

1. **Regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum**
13418/13 TDC 12 UD 223
+ COR 1 (hu)
+ COR 2 (lt)

O Conselho adotou o regulamento supracitado ((Fundamento jurídico: artigo 31.º do TFUE).

Declaração da Hungria

"Tal como anteriormente declarámos na reunião do COREPER de 6 setembro de 2013, a Hungria não pode concordar com as novas regras de classificação constantes da proposta de regulamento do Conselho que altera o Anexo I do Regulamento (CEE) n.º 2658/87 relativo à Nomenclatura Pautal e Estatística e à Pauta Aduaneira Comum, nem com a diminuição da taxa de direitos de importação sobre uma ampla gama de monitores que daí resulta.

- = Recordando as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 1-2 de março de 2012¹, em que se declara que "A União Europeia está a tomar todas as medidas necessárias para colocar de novo a Europa na via do crescimento e do emprego ...para estimular o crescimento, a competitividade e o emprego";
- = Tendo em conta as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 22 de maio de 2013,² que estabelecem como princípio de base que "*Na atual conjuntura económica, devemos mobilizar todas as nossas políticas de apoio à competitividade, ao emprego e ao crescimento.*";
- = Considerando as conclusões do Conselho Europeu adotadas em 27/28 de junho de 2013 em que se declara que "*... é necessário atuar com maior determinação, a todos os níveis, para levar a cabo as reformas estruturais e estimular a competitividade e o emprego.*"³

Apesar dos repetidos pedidos, não foi elaborada qualquer avaliação do impacto da proposta sobre a indústria e o emprego na União Europeia.

Além disso, durante os debates sobre a proposta, não houve uma explicação adequada do modo como as medidas propostas são vantajosas para a União. Portanto, em nosso entender, continua a colocar-se a questão de saber se a gama dos produtos a que será aplicada a taxa de 0% de direitos de importação, de acordo com a nova proposta de classificação, vai ou não mais longe do que as obrigações decorrentes do Acordo sobre Tecnologias da Informação e da decisão do painel da OMC.

A redução da taxa dos direitos de importação e a conseqüente diminuição da competitividade em relação às importações provenientes de países terceiros prejudicaria seriamente uma das mais importantes indústrias da Hungria – o fabrico de monitores –, dado que a classificação pautal seria alterada pela proposta. Trata-se de uma questão muito séria para a Hungria, já que no nosso país mais de 6.000 trabalhadores estão envolvidos na produção desses monitores ou respetivas peças, principalmente em regiões afetadas por algumas das mais altas taxas de desemprego na UE. Para além dos postos de trabalho na Hungria, mais de 1000 empregos ficariam também em risco em Estados-Membros vizinhos onde existem empresas de origem húngara.

Além das preocupações acima mencionadas, a nova classificação pautal proposta não é clara, o que levará a abusos e a violação das regras. O período que medeia até à data prevista de aplicação do regulamento proposto não será provavelmente suficiente para a adoção das regras de execução que dariam as orientações necessárias para a sua aplicação adequada, especialmente em relação à interpretação da expressão "nível aceitável de funcionalidade".

Por conseguinte, a Hungria considera que a adoção da proposta está em clara contradição com as prioridades estabelecidas pelo Conselho Europeu, em especial ao pôr desnecessariamente em risco indústrias e empregos existentes."

¹ EUCO 4/2/12 REV 2, página 1, ponto I/1.

² EUCO 75/1/13, página 1, primeiro parágrafo da introdução.

³ EUCO 104/2/13, página 1, terceiro parágrafo da introdução.

Declaração da Polónia

"A Polónia é contra a alteração da Nomenclatura Combinada no que respeita à estrutura do código NC 8528 59 (*outros monitores*) Os dois principais resultados negativos dessas alterações não foram debatidos com suficiente profundidade pelo Grupo da União Aduaneira, a saber:

- A possibilidade de importação na UE de aparelhos de televisão incompletos, por exemplo sem sintonizador de TV, como monitores a que é aplicável a taxa aduaneira de 0% (a taxa aduaneira para os televisores é de 14%) e montá-los na UE. No projeto de regulamento apresentado pela CE essas práticas eram impedidas. Todavia, a Polónia considera que o presente regulamento será ineficaz.
- A possibilidade de importação na UE de monitores de vídeo com a funcionalidade TV, evitando a taxa aduaneira de 14% aplicável aos aparelhos de televisão. A Polónia apresentou formalmente três propostas alternativas à CE e à Presidência. O objetivo era o de limitar o âmbito das importações com isenções de direitos de monitores com a funcionalidade TV, evitando a incompatibilidade com as obrigações internacionais da UE e com o acórdão do TJCE no processo Kamino. A Polónia sempre considerou que a presente proposta devia ser debatida no Grupo da União Aduaneira. É esse o fórum de especialistas adequado da UE para analisar e debater este tipo de propostas apresentadas pelos Estados-Membros.

Como consequência, a proposta de alteração da Nomenclatura Combinada terá um impacto muito negativo tanto para os fabricantes de aparelhos de televisão como para os fabricantes de monitores estabelecidos na UE. A redução da taxa aduaneira de 14% para 0% abrangerá 80% dos monitores importados na UE classificados na subposição 8528 59. Isso resultaria em perdas significativas de emprego e num risco de deslocalização da produção para fora da UE. O setor polaco da indústria de aparelhos de televisão e de monitores produz quase 25 milhões de aparelhos, sendo 90% da produção distribuída no mercado da UE. Este setor emprega também cerca de 60.000 pessoas. A CE ainda não apresentou ao Grupo da União Aduaneira a avaliação do impacto sócio económico da proposta de regulamento, em especial do impacto sobre o mercado de trabalho.

O setor da indústria eletrónica é protegido na UE sobretudo através das taxas aduaneiras. Noutros países, como por exemplo os EUA ou o Japão, o nível das taxas aduaneiras é muito baixo, mas ao mesmo tempo o acesso ao mercado desses países é restringido pelas barreiras não pautais. Por conseguinte, a Polónia sublinhou que a liberalização do nível dos direitos aduaneiros da UE devia estar ligada à liberalização das barreiras não pautais de países terceiros, como os EUA e o Japão. Todavia, esses parceiros não estão dispostos a liberalizar os entraves não pautais.

Além disso, há uma correlação negativa entre a alteração em causa e negociações em curso para a revisão do Acordo sobre Tecnologias da Informação. A proposta de ampla liberalização unilateral dos direitos aduaneiros para os monitores importados na UE afeta as negociações sobre o Acordo sobre Tecnologias da Informação devido ao facto de essa posição pautal ser também objeto dessas negociações. Salientámos esse facto e propusemos que a decisão fosse adiada até à conclusão das negociações sobre o Acordo sobre Tecnologias da Informação.

Pelas razões acima expostas, a Polónia não pode aceitar as alterações propostas na estrutura do código NC 8528 59. A Polónia considera que esta questão deveria ser analisada mais uma vez pelo Grupo da União Aduaneira. A Polónia reserva-se o direito de se opor à proposta final de revisão do Acordo sobre Tecnologias da Informação."

ATIVIDADES NÃO LEGISLATIVAS – DEBATES PÚBLICOS

(nos termos do artigo 8.º, n.º 2, do Regulamento Interno do Conselho [proposto pela Presidência])

7. Propostas da Comissão de Iniciativas Tecnológicas Comuns estabelecidas nos termos do artigo 187.º do TFUE

- a) **Proposta de Regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Bioindústrias**
12355/13 RECH 354 COMPET 573 IND 212 ENER 363 AGRI 483
 - b) **Proposta de Regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Clean Sky 2**
12347/13 RECH 353 COMPET 572 ENV 708 AVIATION 108
 - c) **Proposta de regulamento do Conselho relativo à empresa comum ECSEL**
12375/13 RECH 359 COMPET 577 MI 649
 - d) **Proposta de Regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Pilhas de Combustível e Hidrogénio 2**
12378/13 RECH 360 ENER 364 COMPET 578 ENV 709
 - e) **Proposta de Regulamento do Conselho relativo à Empresa Comum Iniciativa sobre Medicamentos Inovadores 2**
12370/13 RECH 357 COMPET 575 IND 213 SAN 272
- Apresentação pela Comissão
 - Ponto da situação

A Comissão apresentou as suas propostas e a Presidência prestou informações sucintas sobre o ponto da situação dos debates no Conselho.

9. Diversos

- f) **Comunicação da Comissão: "Parcerias Público-Privadas no Programa-Quadro Horizonte 2020: um instrumento poderoso para gerar inovação e crescimento na Europa"**
 - Apresentação pela Comissão
12344/13 RECH 352 COMPET 571 IND 211 MI 646

A Comissão fez uma apresentação sobre a sua comunicação.